



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--------------------------------	----------

Data 08/10/14	Proposição Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014
------------------	---

Autor DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1/5	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a esta Medida Provisória a proposta de alteração a Lei nº 10.753, de 2003, a qual passará a vigorar com as seguintes redações:

O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille.

§ 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.



“§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido a equiparação a livro aos equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital.

Não cabe neste mundo globalizado de multimídia definir-se livro tão somente como “publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento”, tal qual faz atualmente o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.

A digitalização de obras alcançou um patamar ímpar. Se, em 1996, o Projeto Gutenberg (esforço voluntário para digitalizar, arquivar e distribuir obras culturais através da digitalização de livros, fundado em 1971, sendo a mais antiga biblioteca digital do mundo) com mais de 100 mil obras disponíveis.

No Brasil, contamos com o sítio Domínio Público (www.dominiopublico.org.br) desde novembro de 2004. Inicialmente com 1.015 livros em formato digital, contava em fevereiro deste ano com 137.945 de textos digitalizados. Ademais, a Biblioteca Nacional do Brasil firmou acordo com a companhia Google para digitalização dos seus mais de 2 milhões de livros.

Desde 2007, com o lançamento dos leitores digitais ou e-books como são conhecidos tornaram ainda mais fácil o contato essencial leitor-obra.

Os leitores digitais, diferentemente dos tablets, não utilizam iluminação em sua tela eles possuem a tecnologia de tinta eletrônica, também chamada e-ink ou tinta digital, aproximando muito da sensação de se ler um livro convencional.



Outra característica específica destes equipamentos é a simplicidade do seu sistema operacional, onde não é possível a instalação de aplicativos ou a navegação na internet, sendo sua utilização restrita tão somente a downloads de arquivos de livros e periódicos em formato digital.

O leitor digital tem como enfoque a leitura, os tablets possuem uma série de funcionalidades. Desta forma por mais que o usuário tenha o hábito da leitura com um dispositivo tablet, este estará sujeito a várias distrações, como ler o e-mail, responder a mensagem, checar as atualizações de redes sociais e entre outras.

Entre os benefícios dos leitores digitais para leitura dos arquivos digitais estão:

- o baixo custo de sua aquisição em comparação a outros equipamentos que possuem funções diversas da de leitura, como os tablets, celulares, notebooks e microcomputadores, tornando-o acessível para grande parte da população de baixa renda;
- a possibilidade de se armazenar uma grande quantidade de livros em um único equipamento, possibilitando ao usuário o transporte de uma quantidade de livros em um pequeno equipamento, reduzindo desta forma o peso das mochilas para as crianças e adolescente em fase escolar e aos adultos que frequentam cursos técnicos e faculdades;
- o acesso imediato aos livros em qualquer lugar do Brasil e do Mundo onde o usuário deseja praticar o hábito da leitura. Deve-se somar e este ponto a quantidade restrita de livrarias existentes no Brasil. Dados da Associação Nacional das Livrarias apontam que há pouco mais de 3.000 livrarias existentes no Brasil as quais são concentradas apenas nos grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso aos livros.
- ao contrário dos livros impressos, os leitores digitais contribuem para preservação do meio ambiente de forma a reduzir a utilização de papéis para a impressão de livros e contribuem também para redução do aquecimento global, visto que os arquivos digitais não necessitam da logística modal de transporte terrestre.
- a tecnologia empregada nos leitores digitais possibilitam a sua utilização por um período contínuo médio de 30 dias, com apenas uma carga.

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido definir como livro os equipamentos cuja função seja exclusiva e primordial para a leitura dos arquivos digitais, em face das simples características apresentadas por este equipamento e dos seus inúmeros benefícios em prol da educação e cultura do País.

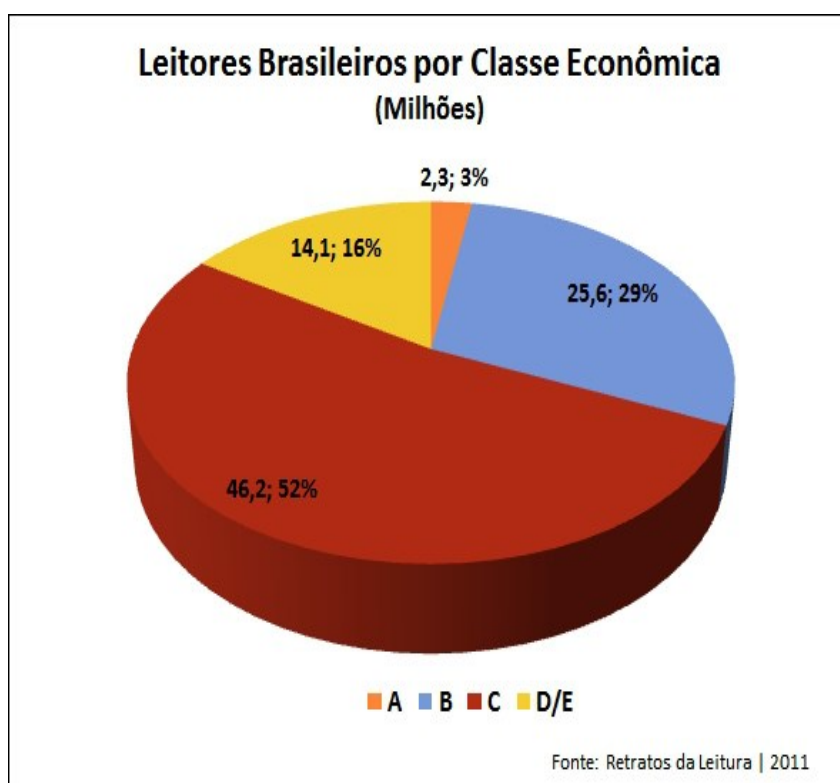
Destaca-se que o Ministério da Cultura publicou em 03 outubro de 2014 a Instrução Normativa nº 2, atualizando a lista de produtos e serviços passíveis de aquisição com o vale cultura, possibilitando aos trabalhadores optarem em adquirir os leitores digitais e livros eletrônicos através do benefício do Vale Cultura.

Cumpre-se ressaltar que os grandes avanços tecnológicos demandam atualizações

constantes nas legislações. A sociedade atravessou a era agrícola, a era industrial, chegando, finalmente, à era da informação e do conhecimento. Ontem, era o papiro; hoje, o suporte é um dispositivo digital que permite a leitura de livros, e assegura a disseminação do conhecimento.

O constituinte ao vedar a tributação dos livros, bem como sobre o papel em que é impresso, visou torná-lo acessível a todos a disseminação da cultura e do conhecimento, indiferentes do veículo que os suportassem.

Segundo a pesquisa Retratos da Leitura o Brasil possui 2,3 milhões de leitores na classe A, 25,6 milhões na classe B e 46,2 milhões na classe C.



A redução do preço final do leitor digital, caso haja a equiparação aos livros físicos, será em torno de 40 a 50%. O leitor digital mais simples que hoje custa R\$ 299, poderá ser ofertado em torno de R\$ 150,00. Algumas empresas inclusive assumiram publicamente que repassarão todo o benefício fiscal que obtiver, com a equiparação, ao consumidor.

Verifica-se pelo gráfico acima que qualquer outra sugestão de desoneração que não seja a imunidade tributária para os aparelhos de leitura digital tornaria ainda inacessível a aquisição desta nova tecnologia para a grande maioria dos leitores brasileiros.

Ou seja, a inclusão dos Leitores Digitais na Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem), não trará o mesmo nível de benefícios fiscais, visto que a redução é apenas de PIS e COFINS.

Observa-se que diversos países tratam os leitores digitais de forma tributária similar aos

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA

livros físicos. Como por exemplo: Japão, Canadá, Estados Unidos, China, Austrália.

A imunidade pleiteada pelos leitores digitais é insignificante em face aos benefícios gerados na educação do povo brasileiro e no benefício a autores/escritores, editoras e estudantes.

Por todo o exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda a medida provisória que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI

BRASÍLIA, 14 DE OUTUBRO DE
2014.



CD/14739.66828-98